



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001075/00-96
Recurso nº : 148.999
Matéria : IRPF – Ex: 1999
Recorrente : CLÁUDIO JOSÉ FERREIRA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 106-16.201

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Não restando demonstrada a incorreção do trabalho levado a efeito pela autoridade fiscal, deve prevalecer o lançamento que constatou rendimentos omitidos pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO JOSÉ FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001075/00-96
Acórdão nº : 106-16.201

Recurso nº : 148.999
Recorrente : CLÁUDIO JOSÉ FERREIRA

RELATÓRIO

Em face de Cláudio José Ferreira foi lavrado o auto de infração de fls. 48-51, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, no valor de R\$ 3.266,74, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros moratórios calculados até 06/2000, totalizando um crédito tributário de R\$ 6.400,51.

Através de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário 1998, a autoridade lançadora alterou a linha referente aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, de R\$ 45.000,00 para R\$ 75.000,00, modificando, conseqüentemente, o resultado da declaração, que passou de imposto a restituir de R\$ 4.983,26 para imposto suplementar de R\$ 3.266,74.

No auto de infração a autoridade fiscal informou que a omissão de rendimentos apurada decorre do pró-labore recebido pelo contribuinte da empresa Gráfica e Editora Interativo Ltda., CNPJ nº 60.323.250/0001-94, no valor de R\$ 30.000,00, sendo que esta informação fora obtida por intermédio da DIRF, do Informe de Rendimentos e do Livro-Diário da referida pessoa jurídica.

Intimado da exigência fiscal o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 01-04, onde defendeu, fundamentalmente, que a importância de R\$ 30.000,00, recebida da empresa Gráfica e Editora Interativo Ltda., refere-se a lucros distribuídos com a isenção prevista no artigo 10 da Lei nº 9.249/95.

Apreciando a controvérsia os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II decidiram pela manutenção do lançamento, através do acórdão nº 12.122, que se encontra às fls. 61-64, cuja ementa é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001075/00-96
Acórdão nº : 106-16.201

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. LUCROS DISTRIBUÍDOS.

Mantida a referida majoração, uma vez que o contribuinte, na declaração de ajuste anual do IRPF/1.999 (ano-calendário 1998), informa a título de rendimentos provenientes de distribuição de lucros, importância que se encontra em dissonância com contabilidade da empresa e com a DIRF correspondente aos pagamentos.

Lançamento Procedente.

As autoridades julgadoras de primeira instância concluíram que a tese argüida pelo contribuinte não encontra amparo no Livro-Caixa da empresa, onde consta que o rendimento de R\$ 30.000,00, com imposto na fonte de R\$ 2.160,00, fora pago a título de pró-labore, nem tampouco na DIRF entregue pela pessoa jurídica, na qual tais rendimentos foram declarados como tendo natureza de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício (código de retenção 0561).

Cientificado do acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário às fls. 70-73 alegando, em apertada síntese, que:

- a inclusão em sua declaração de ajuste anual do exercício 1999 da importância de R\$ 30.000,00 a título de "lucros distribuídos", como rendimentos isentos, teve por base o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, Gráfica e Editora Interativo Ltda.;
- dos lançamentos contábeis efetuados no Livro-Diário da empresa, em seu balanço de encerramento do exercício, extrai-se o lançamento de nº 211, a saber: "transferência por conta de distribuição de lucro presumido";
- como a cada sócio cabe a parcela de R\$ 30.000,00, lançou referida importância em sua declaração de ajuste como rendimento isento, atendendo o informe de rendimentos que lhe foi fornecido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001075/00-96

Acórdão nº : 106-16.201

- ao recorrente não caberia, em princípio, questionar se o informe de rendimentos fornecido pela empresa está correto ou não, mesmo porque preparado pelo seu departamento de contabilidade;

- os documentos anexados aos autos confirmam que os rendimentos mensais foram considerados como adiantamentos, procedimento perfeitamente legal, sendo as retenções de imposto de renda na fonte efetuadas corretamente, segundo determina a legislação;

- é irrelevante que durante o ano os lançamentos contábeis e no Livro-Caixa tenham registrado pagamentos a título de pró-labore, se o balanço anual registra a transferência desses pagamentos como "transferência por conta de distribuição de lucro presumido", devidamente contabilizada no Livro-Diário, de modo que houve a correção na origem dos recursos entregues aos sócios.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001075/00-96
Acórdão nº : 106-16.201

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela repartição de origem às fls. 89.

Pois bem, está-se diante de lançamento de ofício referente ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário 1998, constituído com fundamento em omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Gráfica e Editora Interativo Ltda., CNPJ nº 60.323.250/0001-94, no valor de R\$ 30.000,00.

A defesa do contribuinte é no sentido de que a referida importância fora recebida a título de lucros e, portanto, estaria isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.249/95.

O artigo 10 da Lei nº 9.249/95 estabelece que:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo de Imposto sobre a Renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

(Grifei)

É importante destacar que os lucros distribuídos não estão sujeitos, sequer, à retenção de imposto de renda na fonte.

No caso em apreço, os rendimentos recebidos pelo contribuinte estão escriturados no Livro-Diário como *pró-labore* e, sobre eles, houve a respectiva retenção de imposto de renda na fonte (fls. 32-46).

Além disso, na DIRF apresentada pela citada empresa, da qual o recorrente é sócio, o valor em questão foi informado como sendo referente a rendimento do trabalho assalariado, código de retenção 0561, conforme indica o espelho de fls. 59.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.001075/00-96
Acórdão nº : 106-16.201

Na visão deste julgador, a força destas provas não pode ser desconstituída pela escrituração no Livro-Diário, no mês de dezembro de 1998, de lançamento com o seguinte histórico: "Transferência p/ cta. de distribuição de lucro presumido".

O referido lançamento demonstra, apenas, a falta de coerência entre as informações escrituradas, pois no próprio mês de dezembro consta, também, a retirada de *pró-labore* por parte do Sr. Cláudio José Ferreira.

Segundo penso, a omissão de rendimentos está baseada em elementos de prova não desconstituídos pelo recorrente e, portanto, inexistente fundamento que autorize a reforma da decisão de primeira instância.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 28 de março de 2007

GONÇALO BONET ALLAGE